

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQIA+ encarcerada.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+;

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....  
VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, com iguais condições de salubridade, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

VIII – transferência de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade para os espaços descrito no inciso VII, que será precedida de manifestação de consentimento da pessoa interessada, por meio de consulta formal;

IX – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para combater a discriminação motivada por orientação

sexual ou identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XX e XXI do art. 3º desta Lei Complementar, e sobre as instâncias de denúncia e os casos de violência ocorridos por esses motivos em estabelecimentos prisionais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal